GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010866.989.22-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.
Contratada: Viação Jaboticabalense Eireli.
Objeto: Contratação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública municipal e estadual residentes na zona rural do município de Jaboticabal, bem como o transporte escolar assistencial de alunos matriculados nos projetos atendidos pelo município, em ônibus e/ou microônibus, em caráter emergencial, pelo período de seis meses, conforme as especificações constantes da dispensa de licitação realizada através do Processo Administrativo n° 470-7/2022.
Responsáveis: Emerson Rodrigo Camargo e Renata Bressan Durigan.
Em Julgamento: Dispensa de Licitação e Contrato nº 21/2022, de 14/02/2022.
Advogado: Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319).

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTRUMENTO DE CONTRATO. TRANSPORTE ESCOLAR. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE CALAMIDADE PÚBLICA. DEFICIENTE PLANEJAMENTO CONTRATUAL. INCONSISTÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS DE DESPESAS. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação e do decorrente Contrato nº 21/2022, celebrado entre Prefeitura de Jaboticabal e "Viação Jaboticabalense Eireli", com consequente acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de recomendar à Origem previsão em seus contratos cláusula que estabeleça os critérios de atualização monetária, em conformidade com as normas vigentes.

Transcorrido o prazo legal, certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente em exercício

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator